

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão de Ciência,  
Educação e Cultura

[Comissão.8ª-ceccxii@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.8a-ceccxii@ar.parlamento.pt)

N/ REFª : PARC-000022-2012

Assunto: Análise do Projecto de Lei 118/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o art.º 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.

Data : 22-01-2012

Ex.mo Senhor Presidente,

Na sequência do solicitado e tal como combinado na audição parlamentar, junto enviamos os nossos comentários ao assunto supra mencionado, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Morgado".

(Jorge Morgado)

## 1. Introdução

De acordo com a sua exposição de motivos, visa o projecto de lei *sub judice* reforçar o legítimo interesse dos diversos titulares de direitos abrangidos pelo regime normalmente designado por “cópia privada”, mediante a criação de condições que garantam a percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos, procedendo à regulamentação do art.º 82.º do Código do direito de autor e Direitos Conexos (CDADC).

O regime jurídico da cópia privada encontra-se presentemente regulada pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

1.1. Como forma de garantir essa tal remuneração compensatória pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos, propõe-se este projecto de lei estabelecer a cobrança de uma “compensação equitativa” por cópia privada, fazendo incidir taxas sobre o preço de venda ao público dos equipamentos e suportes que permitem a reprodução de obras protegidas, alterando-se os critérios definidores da aplicação da compensação equitativa, para tal fixando-se taxas em função da capacidade de reprodução e armazenagem dos suportes, de acordo com lista anexa.

1.2. O mesmo acontece com a reprografia, que deixa de ser taxada com o valor de 3% sobre o preço de venda dos equipamentos que permitem a reprodução, como até aqui em vigor, passando a ser cobrada uma taxa variável em função das respectivas características e preços.

Para além disso, o valor da taxa a aplicar sobre o preço das fotocópias relativas a obras protegidas passa a ser fixado em 0,02 euros por cópia.

1.3. Outra “novidade” que se pretende introduzir no regime da cópia privada é o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade à compensação equitativa, pelos autores, artistas, intérpretes ou executantes.

1.4. Finalmente, aproveita a proposta para dar nova redacção ao art.º 47.º do CDADC, visando aplicar às penhoras que incidam sobre rendimentos dos autores, o regime aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito de contratos de trabalho, por forma a melhor proteger os interesses dos autores que vejam penhorados os seus rendimentos.

## **2. Análise da Proposta da Generalidade**

Antes de iniciarmos a análise deste projecto de lei, queremos deixar bem claro que esta associação, no domínio dos direitos de autor e propriedade intelectual, sempre defendeu que devem os autores ser justa e equitativamente remunerados pela sua obra e direitos que sejam titulares.

Com efeito, sendo o direito à cópia privada um direito legalmente consagrado a favor dos consumidores, e que em momento algum deve ser beliscado, deve este legítimo direito de reprodução autorizada ser conciliado com o interesse patrimonial do autor, enquanto titular dos direitos criativos da obra.

Feita esta observação, passemos à análise desta proposta que enferma de gravidades várias, desde logo por parecer misturar o direito à cópia privada com pirataria, e confundir autores com entidades de gestão colectiva, enquanto legítimos beneficiários da agora denominada “compensação equitativa”.

2.1. Da exposição de motivos resulta que o presente projecto considera que o regime legal deve abranger, não só os aparelhos e suportes analógicos mas também os digitais, por forma a ser garantido aos titulares de direitos *“uma razoável e justa compensação pelos danos sofridos pela prática social da cópia privada”*.

Parecem desconhecer os autores do projecto que a cópia privada não é uma “prática social” mas sim um “direito” legalmente consagrado no CDADC a favor dos consumidores. Mais, implicitamente – pela insistente referência a “danos sofridos” – confunde-se no texto cópia privada (legalmente autorizada) com “pirataria” (não autorizada), quando se tratam de realidades de natureza e efeitos legalmente distintos, que não devem ou podem ser confundidos, muito menos pelo legislador, até por, aliás, não existirem estudos minimamente credíveis que demonstrem danos económicos directamente derivados do exercício do direito à cópia privada.

Da leitura da proposta parece resultar que, para os seus autores, qualquer pessoa que adquira um equipamento ou suporte com capacidade de armazenamento e reprodução, como uma *pen*, um CD-R, um disco externo, um leitor de MP3, etc., é um potencial pirata, um criminoso violador de direito de autor em potência. Tal é inaceitável.

2.2. Juridicamente, a natureza da cobrança desta compensação equitativa, apelidada de “taxa”, apesar de há muito consagrada, é também bastante duvidosa e merece-nos sérias reservas, até por se confundir com um “imposto” que obviamente seria ilegal, senão vejamos:

2.2.1. Como ensina o Prof. António Braz Teixeira<sup>1</sup>, “o imposto deverá definir-se como prestação definitiva e unilateral, estabelecida pela lei a favor de uma pessoa colectiva

---

<sup>1</sup> Princípios de Direito Fiscal, Vol. I, Almedina – 1992, pág. 35 e sgts.

de direito público, para a realização de fins públicos, e a qual não constitui sanção de um acto ilícito”. Decompondo tal conceito, verificamos que se trata de uma prestação com características específicas (elemento objectivo do imposto), estabelecida em benefício de uma pessoa colectiva de direito público (elemento subjectivo do imposto), definindo-se ainda o imposto pelo fim para que existe (elemento teleológico do imposto).

É este elemento teleológico do imposto – também denominado de fim económico-social do imposto – que reflecte a preocupação igualitária e de justiça social para que foi criado pelo Estado.

2.2.2. Figura que não deve ser confundida com impostos é a de taxas, as quais se consideram<sup>2</sup> como: “prestações estabelecidas pela lei a favor de uma pessoa colectiva de direito público, como retribuição de serviços individualmente prestados, da utilização de bens de domínio público ou da remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares.”

Da análise destas duas espécies tributárias, segundo este autor *“ressalta que, de um ponto de vista jurídico, o elemento que fundamentalmente as distingue é a existência ou inexistência de uma contraprestação por parte do sujeito activo da respectiva relação, é o carácter unilateral do imposto e a natureza bilateral da taxa, os quais resultam de, num caso, o facto gerador do tributo consistir na mera revelação de determinada capacidade contributiva e, no outro, de tal facto se traduzir numa ocorrência directamente ligada a uma actividade específica do sujeito activo, de que beneficia individualmente o sujeito passivo.”*

2.2.3. Ora, no caso em apreço, nem o pagamento desta compensação equitativa pode ser denominado de imposto, uma vez que não é estabelecido a favor de uma pessoa

---

<sup>2</sup> Idem, pág. 43.

colectiva de direito público (autores e entidades gestoras de direitos colectivos não o são), nem é cobrada para a realização de fins públicos (os direitos de autor são privados); nem se trata de uma “taxa”, uma vez que é uma remuneração cega, que não se destina a ser suportada apenas por aqueles que efectivamente exercem o seu direito à cópia privada, como eventual contrapartida, mas por todos os consumidores, através do preço final de aquisição de equipamentos e suportes.

Não podendo ser um imposto ou uma taxa, resta saber a que título e sob que natureza é cobrada esta “compensação equitativa”, até porque só dela vão beneficiar as entidades gestoras de direitos colectivos e os autores que, note-se, sejam delas associados.

2.3. Esta é exactamente outra das perversidades subjacentes à criação desta compensação equitativa, que de equitativa nada tem, porquanto é aplicada indistintamente a todos os equipamentos ou suportes que possuam capacidade de armazenamento e reprodução, independentemente do destino que lhes seja efectivamente dado pelo consumidor comprador.

Com efeito, a proposta de lei afirma inovar quando retrocede, olvidando totalmente, quer as alterações que entretanto se verificaram nos modelos de negócio tradicionalmente associados aos direitos autorais, quer o facto de que os próprios consumidores se transformaram em fornecedores de conteúdos, nomeadamente em linha, disponibilizando em suporte digital conteúdos como textos, fotos, filmes, músicas, etc... da sua única autoria. No entanto, até neste caso, manda a proposta de lei que os equipamentos por si adquiridos sejam também onerados com o pagamento de uma compensação que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que enriquecimento sem causa dos autores e entidades gestoras de direitos.

2.4. E o que dizer da “novidade” do princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade à compensação equitativa, pelos autores, artistas, intérpretes ou executantes? Mais uma das muitas perversidades desta proposta de lei, que para além de ir expressamente contra princípios basilares do direito privado, como o da liberdade de cada um poder dispor livremente dos seus direitos disponíveis, vai mais longe... permitindo, por exemplo, que a entidade gestora possa “cobrar” uma compensação que não deveria existir, por direitos de um autor que os disponibilizou livremente e... não entregar a esse mesmo autor a parte que lhe caberia... se o mesmo não for “associado” dessa entidade. Mais, permite cobrar em Portugal e exclusivamente a favor das mesmas entidades valores referentes a “eventuais direitos” de autores estrangeiros que os disponibilizaram gratuitamente no mundo inteiro (???).

2.5. Como melhor veremos em sede da apreciação em especial do diploma proposto, a proposta nem regula a cópia privada, porque onera indistintamente equipamentos, independentemente do seu fim de utilização; nem protege os direitos patrimoniais dos autores, mas apenas daqueles que sejam associados de entidades de gestão colectiva de direitos, alguns dos quais, diga-se, irão até ser remunerados unicamente por essa qualidade, independentemente da sua obra ser ou não copiada; a proposta extravasa ainda o âmbito dos seus fins, pretendendo proibir direitos legalmente disponíveis.

Fácil concluir é a identidade dos únicos sujeitos que serão beneficiados totalmente, caso esta proposta legislativa venha a ser aprovada: as entidades de gestão colectiva de direitos.

### 3. Apreciação na Especialidade

#### **Artigo 3.º (Compensação equitativa pela reprografia de obras)**

1. Estabelece esta norma o direito dos autores à percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras escritas, em papel ou suporte semelhante, realizada por qualquer tipo de técnica, designadamente por meio de microfilmagem, fotocópia, digitalização ou outros processos de natureza similar.

Actualmente, a reprografia de obras encontra-se sujeita a uma taxação de 3% sobre o preço de venda dos equipamentos que permitem a reprodução, nos termos da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto.

A novidade é que a compensação passa a corresponder a uma quantia fixa a incluir pelos fabricantes, importadores e adquirentes intracomunitários, antes da aplicação de IVA, no preço de venda de todos os equipamentos, aparelhos ou quaisquer outros instrumentos técnicos, integrados ou não em multifunções, que permitam a reprodução, por qualquer técnica ou processo, de obras escritas, em suporte de papel ou semelhante, nos termos da tabela anexa, ou seja, em função das respectivas características e preços.

2. De acordo com tal tabela, o valor da taxa a aplicar sobre o preço das fotocópias relativas a obras protegidas passa a ser fixado em 0,02 euros por cópia.

Mas da leitura deste artigo e da tabela anexa referente a esta norma, não resulta claro e de forma absolutamente transparente, que esta taxa por cópia se aplica única e exclusivamente à cópia de obras protegidas. Com efeito, da falta de clareza desta norma pode decorrer a interpretação abusiva que ao preço de toda e qualquer fotocópia, independentemente de se tratar ou não de reprodução de obra protegida

(pode tratar-se de um documento manufacturado pelo próprio consumidor), será acrescida uma taxa de 0,02 euros por cópia.

Além do mais, temos sérias reservas que um centro de cópias diferenciasse efectivamente o preço final a pagar por cópia em função de se tratar, ou não, de cópia de obra protegida, acabando sempre o consumidor por pagar o preço mais caro.

Tal como é inaceitável o aumento brutal do preço de cada fotocópia, sendo a taxa existente aumentada de 3% para cerca de 25% a 30% por unidade.

Bem como é inaceitável o facto de a compensação ser calculada em função da velocidade do equipamento e não do número real de cópias, indo contra a aposta das empresas na inovação tecnológica, por encarecer os equipamentos e aparelhos mais rápidos e tecnologicamente mais avançados.

#### **Artigo 4.º (Compensação equitativa por outras reproduções)**

1. Estabelece esta norma o direito dos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas, à percepção de uma compensação equitativa pela reprodução de obras literárias e artísticas protegidas, sonoras e audiovisuais, prestações artísticas, fonogramas e videogramas, realizada para fins de uso privado.

Como forma de garantir essa tal remuneração compensatória pela reprodução de obras intelectuais, prestações e produtos legalmente protegidos, propõe-se este projecto de lei estabelecer a cobrança de uma “compensação equitativa” por cópia privada, fazendo incidir taxas que crescem ao preço de venda ao público dos equipamentos e suportes que permitem a reprodução de obras protegidas, em função da capacidade de armazenamento dos equipamentos, aparelhos, dispositivos e suportes que permitem a referida reprodução, de acordo com lista anexa.

2. Ora, tal fórmula, para além de perversa, uma vez que as taxas são cobradas em função da capacidade de armazenamento dos equipamentos adquiridos e não da existência, ou não, de cópia privada, demonstra ainda um total desconhecimento das características e capacidades dos equipamentos à venda no mercado.

Com efeito, de acordo com a tal lista anexa, verifica-se por exemplo que os discos rígidos, geralmente vendidos com cerca de 1 TB, passarão a ser taxados a 0,02 euros por GB, ou seja, cerca de 20 euros! À velocidade do desenvolvimento das novas tecnologias, em poucos anos um disco de 8 TB passará a ser taxado em mais de 160 euros. Repare-se que, em função da definição de imagem, uma simples foto pode ter mais de 1 GB.

Mais, aparelhos como as memórias USB, discos externos multimédia, cartões de memória e telemóveis poderão inclusive ser duplamente taxados. Quanto a estes últimos aparelhos, uma associação do sector (APRITEL), calcula mesmo um aumento da taxa em cerca 700%, uma vez que tais equipamentos possuem uma grande capacidade de armazenamento destinada naturalmente ao seu sistema operativo. Além disso, acresce que o resto da sua capacidade de armazenamento destina-se à utilização de aplicações subscritas pelo consumidor, estando como tal integralmente pagos todos os direitos.

Outro exemplo: quando descarregamos legalmente uma música de um site da internet, os respectivos direitos de autor já se encontram incluídos no preço. Ora, se gravarmos essa música numa pen, ou disco externo, por exemplo, estaremos a ser duplamente taxados.

Tratam-se por isso de fórmulas de cálculo da compensação totalmente “descompensadas”, ilegítimas, desrazoáveis e mesmo abusivas, levando a um enriquecimento injustificado e sem causa dos titulares de direitos.

### **Artigo 5.º (Inalienabilidade e irrenunciabilidade)**

1. Dispõe este artigo que a compensação equitativa de autores, e de artistas, intérpretes ou executantes, é inalienável e irrenunciável, sendo nula qualquer cláusula contratual em contrário.

Se dúvidas houvessem de que esta proposta de lei se destina a beneficiar exclusivamente as entidades de gestão colectiva de direitos e os autores seus associados, elas dissipam-se cabalmente em face deste artigo, o qual, para além de ir expressamente contra princípios basilares do direito privado, como o da liberdade de cada um poder dispor livremente dos seus direitos disponíveis, vai ainda mais longe, permitindo, por exemplo, que uma entidade gestora possa “cobrar” uma compensação em nome de alguém/autor que a não quer receber<sup>3</sup>.

2. Mas mais, em consequência da aprovação de uma norma como esta, poderiam as entidades gestoras de direitos colectivos cobrar direitos de autor e depois não pagarem ao respectivo autor a sua parte, pelo simples facto de não serem seus associados. Tal norma vai deliberadamente contra os interesses de um cada vez maior número de autores<sup>4</sup> que pretendem e promovem exactamente a sua cópia e divulgação máxima, de forma gratuita, como forma de promoção de concertos e outros espectáculos onde participam.

---

<sup>3</sup> Num exemplo caricato, pode afirmar-se que uma organização como a do “Live Aid” que teve lugar no Reino Unido, no qual um conjunto de bandas famosas integraram um concerto, abdicando de quaisquer direitos em benefício do combate à fome em África, nunca poderia ter lugar num país como Portugal, caso esta norma viesse a ser aprovada.

<sup>4</sup> A mero título de exemplo, bandas musicais como os Xutos e Pontapés, The Gift; Radiohead, e muitas outras, não estão associadas a nenhuma entidade de gestão de direitos colectivos e, muitas vezes promovem a divulgação e cópia gratuita de músicas, como forma de promoção dos seus espectáculos ao vivo e merchandising de artigos da banda, cada vez mais as actividades principais das bandas musicais, tendo a venda de discos passado actualmente para uma actividade cada vez mais acessória.

Refira-se também que a inalienabilidade colocaria gravemente em causa os procedimentos e metodologias estabelecidos em matéria de protecção dos direitos dos utilizadores de “Software Livre”, em claro e indecoroso benefício do lobby das empresas editoras e monopolistas de determinados conteúdos. É isso que se pretende?

#### **Artigo 6.º (Isenções)**

Estabelece esta norma quais as entidades que ficam legalmente isentas do pagamento das taxas referidas, bem como o procedimento a seguir para requerer tal isenção.

Não deixa de ser curioso que, entre as entidades que podem requerer esta isenção, se incluam entidades como editoras ou produtoras titulares de direitos sobre os quais recai a obrigação do pagamento das taxas, sendo, como tal, duplamente beneficiadas.

#### **4. Em conclusão**

A proposta de lei em análise promove a confusão entre a reprodução legítima (direito à cópia privada) e reprodução ilegítima (pirataria/download ilegal), sendo por isso atentatória da liberdade e direitos constituídos dos consumidores.

Acresce que estabelece uma compensação equitativa que de equidade nada tem, onerando injustificadamente os preços de equipamentos e aparelhos em benefício de interesses pouco transparentes de entidades de gestão colectiva de direitos e dos poucos autores por si representados, podendo estes, inclusive, vir a ser beneficiários de direitos de autor de terceiros.

Ao estabelecer o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade do direito à percepção da compensação equitativa, a proposta de lei atenta contra os próprios interesses de um cada vez maior número de autores, nacionais e estrangeiros, em

benefício das entidades de gestão colectiva de direitos, editoras e produtoras, pondo irremediavelmente em causa a expansão do denominado “software livre”, que tem sido determinante à prevenção do estabelecimento de guardiões de mercado e consequente monopólio de software e conteúdos.

Por todos estes motivos e tudo o que supra referimos, consideramos que deve esta proposta de lei ser chumbada, abrindo portas a uma discussão sobre esta matéria, de forma transparente e abrangendo todas as partes interessadas, o que até agora não aconteceu.